



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.188, DE 2005

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para extinguir o fator previdenciário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para os benefícios do inciso I do art. 18, exceto salário-família e salário-maternidade.....

...

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para os benefícios do inciso I do art. 18, exceto salário-família e salário-maternidade.

.....” (NR).

Art. 2º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício à opção pelo cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do *caput*, os incisos I e II do § 6º e os §§ 7º, 8º e 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao alterar o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício para a aposentadoria por idade e por tempo de serviço (atualmente tempo de contribuição) dos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

O cálculo do fator previdenciário considera o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria, além da expectativa de sobrevida, calculada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Trata-se de coeficiente atuarial, concebido com a finalidade de realizar um ajuste no salário-de-benefício, por ocasião do pedido de aposentadoria. O segurado com menor tempo de contribuição, ou com idade não tão avançada, recebe benefício com valor reduzido. Por outro lado, quanto maiores o tempo de contribuição e a idade do segurado, menor a expectativa de sobrevida e, por conseguinte, maior o fator resultante desse cálculo. Ou seja, a intenção do dispositivo é impelir o segurado a adiar a decisão de se aposentar, e permanecer mais tempo contribuindo para o sistema, motivado pela expectativa de aumentar sua renda na aposentadoria.

Para corroborar nossa exposição, verifica-se ser obrigatório o emprego do fator na aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade (art. 7º da Lei nº 9.876, de 1999), a fim de se reduzir o valor a ser pago àqueles segurados que, em tese, apresentariam maior sobrevida por ocasião do pedido de benefício.

Assim, com base no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, o Decreto nº 3.266, de 1999, do Poder Executivo, determinou, em seu art. 2º, a competência do IBGE para publicação anual da tábua completa de mortalidade, referente ao ano anterior, até o primeiro dia do mês de dezembro de cada ano, no Diário Oficial da União.

Ocorre que, devido à natureza cambiante dos dados de expectativa de vida divulgados a cada ano com as tábuas de mortalidade, o fator previdenciário vem se modificando ao longo do tempo e já deixou de representar a proposta inicial do Governo, por ocasião de sua aprovação pela Lei nº 9.876, de 1999. À época, o fator deveria ser neutro, isto é, igual a 1, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de contribuição para os segurados que contassem, na data da aposentadoria, com 59 anos de idade.

Eis que, para surpresa geral, a tábua de mortalidade divulgada em 1º de dezembro de 2003, referente ao ano de 2002, trouxe variações bruscas e perversas aos segurados que estavam prestes a completar os requisitos para a aposentadoria. O resultado, na prática, foi um aumento médio de 11,80% para a expectativa de sobrevida, quando considerados todos os valores da tábua completa de mortalidade. Conseqüentemente, o fator previdenciário, bem como a renda do benefício, diminuiu, em média, 9,72% para esses mesmos valores.

Particularmente, nas idades de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, quando se adquire o direito à aposentadoria por idade, verificou-se aumento de 18,84% na expectativa de sobrevida e redução de 15,84% no fator previdenciário e na renda do benefício. Cabe mencionar que essa constatação se aplica tanto a homens como a mulheres e professores, pois o fator previdenciário independe do sexo do segurado.

Com isto, para obter um fator previdenciário igual a um – o paradigma da proposta inicial do Governo –, o segurado que contasse com 35 anos de contribuição deveria, a partir de 2 de dezembro de 2003, ter 63 anos de idade na data da aposentadoria. Para aquele que desejasse se aposentar aos 30 anos de contribuição, a idade mínima na data da aposentadoria deveria ser de 67 anos.

Como explicar um aumento de mais de 18% na expectativa de sobrevida de uma faixa de idade, de um dia para outro? As tábuas de mortalidade divulgadas até 2002, ou seja, as correspondentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, não levavam em conta a estimativa da mortalidade infantil, nem a estrutura por idade das taxas de mortalidade, por sexo, obtidas com base nas Estatísticas Vitais e no Censo Demográfico 2000. Para suprir essa lacuna, fazia-se a projeção entre a última calculada, em 1991, e uma tábua limite do *United States Bureau of the Census*, órgão norte-americano de estudos demográficos. Por outro lado, a tábua de 2003 incorporou os resultados das análises do Censo de 2000, utilizando, segundo o IBGE, a mesma metodologia.

Porém, por essa mesma tábua de 2003, tome-se o seguinte exemplo: um segurado qualquer da Previdência Social, após décadas de contribuição, adquire o direito a aposentadoria, pelas regras legais, em novembro de 2003. Interessado em aumentar o valor de sua aposentadoria, e confiando em todo arcabouço legal que garante prêmios para a permanência em atividade, resolve continuar trabalhando por mais um ano, até novembro de 2004, para então finalmente se aposentar. Nesse mês, o pobre desavisado, com um ano a mais de contribuição e um ano mais velho – logo com expectativa de vida menor –, ganhará menos do que se tivesse requerido a aposentadoria em novembro de 2003. É ultrajante que o exercício de trabalho a mais (um ano) e a idade superior derivaram em perda nominal para o segurado.

Ora, não podemos admitir a continuidade de tamanhas discrepâncias. Mais variações virão, mormente à medida que ocorram outros censos, sempre em prejuízo dos segurados da Previdência Social. A prática já nos demonstrou que o fator previdenciário pune, de forma discriminada e em afronta direta à isonomia, determinados segurados que permanecem contribuindo ao sistema.

Ante o exposto e pela relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 16 de Novembro de 2005.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8. 213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefícios

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

.....
.....

LEI N.º 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

DECRETO N.º 3.266, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

Atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade de que trata o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO
